JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.022/97*43

Consulta - Prefeito - fornecimento de bilhetes de metrô, de passes de ônibus e de serviços postais - serviços essenciais - supremacia do interesse público - continuidade dos serviços - contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – certidão de regularidade perante o INSS - discussão jurídica - não configuração de débito - possibilidade da contratação - CF, art. 195, § 3º - CTN - Lei 5172/66, art. 151, II - Lei 11184/92.

EGRÉGIO PLENÁRIO

O Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, constatando dificuldade relacionada com a contratação da Empresa Brasileira de Correios - E.B.C., para o fornecimento de selos e serviços de entrega de correspondências, e a possibilidade de vir a ser afetatada a regularidade da cobrança da dívida ativa municipal, de competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em razão do disposto no artigo 195 da Constituição da República que veda ao Poder Público contratar empresas que não possuam o Certificado e Regularidade Fiscal do INSS-CND, submete a este Tribunal **CONSULTA** consubstanciada nos quesitos seguintes:

1) O E. Tribunal de Contas do Município perfilha posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica Consultiva, no sentido de que contratos para aquisições tais como bilhetes de metrô, passes de ônibus e serviços postais são contratos, que embora tendo a Municipalidade em um de seus polos, não se revestem de caráter público puro, sujeitando-se, assim, às normas do direito privado, sendo desnecessária a comprovação da regularidade fiscal ?

2) O E. Tribunal entende que basta a demonstração de regularidade fiscal e não de quitação, para que seja possível, presentes os demais requisitos, a contratação das empresas privadas?

3) O E.Tribunal acolhe a argumentação de que a possibilidade de grave prejuízo ao interesse público ou a continuidade do serviço público, devidamente demonstrados e justificados permite à administração dispensar a apresentação de documento comprobatório da regularidade tributária e previdenciária?

4) À vista de todo o exposto, esse E.Tribunal entende que a Secretaria dos Negócios Jurídicos pode contratar os serviços da E.B.C.?

5) Em caso de resposta negativa ao item anterior, deve a Municipalidade se sujeitar ao estrito cumprimento da norma federal, mesmo que isto signifique o comprometimento, ou paralisação de serviços públicos essenciais, ou do exercício das competências legais da administração?

A **CONSULTA** fundamentada no artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80, formulada por autoridade legítima, exposta com precisão e clareza veio acompanhada de parecer do órgão técnico competente.

Na qualidade de Relator das Contas da Secretaria dos Negócios Jurídicos, determinei a instrução dos autos com a oitiva dos órgãos técnicos desta Casa- Assessoria Técnica, Secretaria-Diretoria Geral e a D.Procuradoria da Fazenda.

As conclusões da A.T. quanto ao mérito da **CONSULTA**, podem assim resumir-se: a Administração Pública ao estabelecer com terceiros a aquisição de bens ou serviços submete-se, necessariamente, às cláusulas e condições que a lei considera necessárias ao aperfeiçoamento do ajuste.

E que, não obstante a expressa vedação constitucional do Poder Público, de contratar com pessoa jurídica em débito para com o Sistema de Seguridade Social, em cogitando-se de contratação de serviços essenciais, prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios - E.B.C., o ajuste poderá efetivar-se com supedâneo nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

Em abono ao entendimento exposado, trouxe à colação julgado publicado no Diário Oficial da União, edição de 04 de agosto de 1997, em Consulta idêntica a versada no presente e formulada pelo Superior Tribunal de Justiça (cuja cópia acha-se inserta às fls. 24/26 dos autos).

A D.Procuradoria da Fazenda manifestou-se no sentido da **admissibilidade da Consulta**, uma vez que encaminhada pelo Chefe do Executivo, versando assunto que objetiva imediato atendimento do interesse público municipal.

Quanto ao seu **mérito**, acompanha entendimentos consubstanciados nos pareceres da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Técnica desta Corte anexados aos autos.

Na esteira das manifestações precedentes, o pronunciamento da D.Secretaria-Diretoria Geral é pelo conhecimento da Consulta e quanto ao **mérito** pela possibilidade legal da contratação da Empresa Brasileira de Correios, independentemente da exibição da Certidão Negativa de Débitos, por não vislumbrar afronta ao dispositivo constitucional e à Lei Municipal nº 11.184/92, face a legitimidade do direito da Empresa de discutir junto ao INSS, ou através da via judicial a respeito da cobrança de contribuições julgadas indevidas.

Sugere, entretanto que a contratação seja precedida de formal justificativa, e prévia autorização da autoridade competente.

É o Relatório.

V O T O

Considerando que a **CONSULTA** apresentada reveste-se dos pressupostos de admissibilidade mencionados no artigo 29 da Lei nº 9.167/80, eis que formulada com clareza e precisão por autoridade competente, o Excelentíssimo Prefeito Municipal, acha-se instruída com parecer do órgão técnico competente da Origem e versa matéria atinente a execução orçamentária do Município, **VOTO** no sentido de seu **conhecimento.**

No tocante ao **MÉRITO,** entendo, conforme judiciosamente salientou S.D.G. às fls. 42/46, que a contratação da Empresa Brasileira de Correios poderá efetivar-se independentemente da

apresentação da C.N.D., uma vez que não configurada, na espécie ofensa quer ao artigo 195 da Constituição Federal quer à Lei nº 11.184/92, por constituir lídimo direito da EBT a discussão pela via administrativa ou judicial a respeito da cobrança de contribuições sociais julgadas indevidas.

É sabido, outrossim, que em situações análogas a presente, o INSS, diferentemente do que ocorre com outros órgãos da Administração Pública Federal, não expede certidão positiva com efeito de negativa, consoante preceitua o artigo 206 da Lei nº 5.172 de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional, na hipótese de encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por reclamações e ou recursos, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 151 do referido Código.

A contratação igualmente encontra respaldo nos princípios da continuidade do serviço público e aquele da supremacia do interesse público, por cogitar seu objeto elemento indispensável e essencial a continuidade do serviço público municipal, prestado que é, com absoluta **exclusividade** pela Empresa Brasileira de Correios.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido da possibilidade legal da contratação em causa, enviando-se cópia da decisão a ser alcançada no presente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, observadas as cautelas de estilo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 1997.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.022/97*43, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da consulta, por regimental, e, no mérito, de conformidade com o relatório e voto do Relator, responder afirmativamente aos quesitos formulados, no sentido da possibilidade legal de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, independentemente da apresentação da certidão de regularidade para com o sistema de seguridade social, posto não vislumbrar, na espécie, qualquer afronta ou descumprimento às disposições contidas no artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal e na própria Lei Municipal nº 11.184/92, por constituir lídimo direito da ECT a discussão pela via administrativa ou judicial a respeito da cobrança de contribuições sociais julgadas indevidas.

A contratação igualmente encontra respaldo nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, por cogitar seu objeto elemento indispensável e essencial à continuidade do serviço público municipal, prestado que é, com absoluta exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor “ad hoc” e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator